

## **PROJETO DE LEI 01-0457/2009 do Vereador José Police Neto (PSDB)**

“Dispõe sobre a eficácia dos artigos 288 e 289 – Conflitos de Interesses, da Lei Municipal 13.430 de 13 de setembro de 2002 – Plano Diretor Estratégico PDE

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A

Artigo 1º. Verificada ocorrência de conflito de interesses expressos por diferentes grupos, sobre destinação de determinada área, desde que não envolvam legislação de uso e ocupação de solo, nem infrinjam lei vigente, poderá qualquer dos grupos divergentes solicitar a intermediação do titular da Subprefeitura afeta à área.

Artigo 2º. A solicitação, contendo as posições divergentes e identificando os grupos e respectivos representantes, deverá ser encaminhada à autoridade definida no artigo anterior, que ordenará sua autuação.

Artigo 3º. A autoridade titular da Subprefeitura instruirá o processo com todos os elementos disponíveis, tais como plantas, projetos, fotografias, de modo a retratar com a máxima fidelidade a situação do conflito.

Artigo 4º. O processo, devidamente instruído, será a seguir encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo, cujo Presidente nomeará um Vereador como Relator, o qual convocará os representantes dos grupos interessados para audiência de conciliação.

Artigo 5º. O Relator, ou seu substituto legal, presidirá a audiência de conciliação, envidando todos os esforços para o encontro de solução para o conflito, registrando-se em ata todos os eventos ocorridos, podendo se valer de diligências e pareceres técnicos de órgãos municipais, que poderão ser solicitados quando necessários;

Artigo 6º. A audiência de conciliação poderá ser suspensa em até três vezes, designando-se data para a realização da subsequente, em prazo nunca superior a 10 (dez) dias úteis.

Artigo 7º. Obtida a conciliação, lavrar-se-á Termo de Acordo de Convivência, a ser firmado por todos os interessados, devendo, a seguir, ser encaminhado ao Prefeito, que o homologará para produzir seus efeitos legais, determinando-se as providências pertinentes para a sua execução.

Artigo 8º. Na hipótese do conflito envolver necessidade de alteração da legislação de uso e ocupação de solo, produzir-se-á proposta de projeto de lei, a ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal.

Artigo 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário. As Comissões competentes.